

Tempo de duração do procedimento do júri: um estudo de casos dos Tribunais do Júri da Capital de São Paulo

*Tiempo de duración del procedimiento del jurado:
un estudio de casos de los Tribunales del Jurado de la Capital de São Paulo*

*Duration of Jury Trial Proceedings:
A Case Study of the Jury Courts of São Paulo's Capital*

*Tempo di durata del procedimento della giuria:
uno studio di casi dei Tribunali della Giuria della Capitale di San Paolo*

Alexandre Rocha Almeida de Moraes¹

Doutor, Universidade Santa Cecília (Santos, SP, Brasil)

Bruno Nazih Nehme Nassar²

Especialista, Universidade Santa Cecília (Santos, SP, Brasil)

Marina Marcondes Iglesias³

Especialista, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo, SP, Brasil)

Natalia Rodrigues Lopes⁴

Especialista, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo, SP, Brasil)

RESUMO: Contextualização: O tempo de duração dos processos penais, especialmente nos crimes dolosos contra a vida julgados pelo Tribunal do Júri, constitui tema de suma importância no debate sobre eficiência da justiça criminal e efetividade da persecução penal. Problema: Um processo do Júri moroso ameaça a consecução de valores constitucionais, a proteção à vítima e a manutenção das expectativas sociais na efetividade do direito, merecendo estudo aprofundado quanto às suas causas e potenciais gargalos. Objetivos: A pesquisa visou questionar quais os impactos causados pelo tempo de processamento dos crimes de homicídio

¹ Promotor de Justiça (MPSP). Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor do PPG em Direito da Universidade Santa Cecília – Unisantia. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8374-5694>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9309967566132792>. E-mail: alexandrerocha@unisanta.br

² Advogado, especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, especialista em Direito Digital pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, mestrando em Direito da Saúde na Universidade Santa Cecília (Unisantia), ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-6070-0514>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0855052242442027>. E-mail: bnnnassar@gmail.com.

³ Advogada, especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-0766-6822>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3535921102412282>. E-mail: iglesias.mmarina@gmail.com.

⁴ Advogada, especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-5396-0412>. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1647037294809677>. E-mail: nr.lopes@outlook.com.

sentenciados em 2019 nos Tribunais do Júri da Capital de São Paulo, bem como se a duração do processo influencia o resultado do julgamento. Métodos: Adotou-se metodologia quantitativa, a partir de recorte amostral dos dados obtidos por meio da Lei de Acesso à Informação, assegurando o rigor estatístico necessário à análise. Resultados: Os dados analisados demonstraram que quanto maior o tempo de duração do processo, maior é a probabilidade de absolvição do acusado ou, em casos de condenação, de aplicação de pena mais branda. Conclusões: O fator temporal assume especial relevância no resultado dos julgamentos de crimes de homicídio, suscitando dúvidas quanto à efetividade do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, adotado no sistema brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Homicídio doloso; Tempo do processo; Sistema bifásico.

RESUMEN: *Contextualización: El tiempo de duración de los procesos penales, especialmente en los delitos dolosos contra la vida juzgados por el Tribunal del Jurado, constituye un tema de suma importancia en el debate sobre la eficiencia de la justicia penal y la efectividad de la persecución penal. Problema: Un proceso del Jurado excesivamente lento pone en riesgo la realización de valores constitucionales, la protección de la víctima y el mantenimiento de las expectativas sociales respecto de la efectividad del derecho, lo que merece un estudio profundo de sus causas y de los posibles cuellos de botella. Objetivos: La investigación tuvo como objetivo analizar los impactos causados por el tiempo de tramitación de los delitos de homicidio sentenciados en 2019 en los Tribunales del Jurado de la Capital de São Paulo, así como verificar si la duración del proceso influye en el resultado del juicio. Métodos: Se adoptó una metodología cuantitativa, a partir de un recorte muestral de los datos obtenidos mediante la Ley de Acceso a la Información, garantizando el rigor estadístico necesario para el análisis. Resultados: Los datos analizados demostraron que cuanto mayor es la duración del proceso, mayor es la probabilidad de absolución del acusado o, en los casos de condena, de la imposición de una pena más leve. Conclusiones: El factor temporal adquiere especial relevancia en el resultado de los juicios por delitos de homicidio, suscitando dudas sobre la efectividad del procedimiento bifásico del Tribunal del Jurado adoptado en el sistema brasileño.*

Palabras clave: Homicidio doloso; Duración del proceso; Sistema bifásico.

ABSTRACT: *Contextualization: The length of criminal proceedings, especially in intentional crimes against life tried by the Jury Court, is a matter of great importance in the debate on the efficiency of criminal justice and the effectiveness of criminal prosecution. Problem: An excessively slow jury trial threatens the achievement of constitutional values, the protection of victims, and the maintenance of social expectations regarding the effectiveness of law, warranting an in-depth study of its causes and potential bottlenecks. Objectives: This research aimed to examine the impacts caused by the processing time of homicide cases adjudicated in 2019 by the Jury Courts of the City of São Paulo, as well as to assess whether the duration of the proceedings influences the outcome of the trial. Methods: A quantitative methodology was adopted, based on a sample of data obtained through the Access to Information Act, ensuring the statistical rigor necessary for the analysis. Results: The analyzed data showed that the longer the duration of the proceedings, the higher the probability of acquittal of the defendant or, in cases of conviction, the imposition of a more lenient sentence. Conclusions: The temporal factor plays a particularly relevant role in the outcomes of homicide trials, raising questions about the effectiveness of the bifurcated procedure of the Jury Court adopted in the Brazilian legal system.*

Keywords: Intentional homicide; Length of proceedings; Bifurcated system.

RIASSUNTO: *Contestualizzazione: La durata dei procedimenti penali, in particolare nei reati dolosi contro la vita giudicati dalla Corte d'Assise, rappresenta un tema di grande rilievo nel dibattito sull'efficienza*

della giustizia penale e sull'effettività dell'azione penale. Problema: Un procedimento dinanzi alla Corte d'Assise eccessivamente lento compromette la realizzazione dei valori costituzionali, la tutela della vittima e il mantenimento delle aspettative sociali circa l'efficacia del diritto, rendendo necessario uno studio approfondito delle sue cause e dei potenziali colli di bottiglia. Obiettivi: La ricerca ha inteso analizzare gli impatti derivanti dal tempo di trattazione dei reati di omicidio giudicati nel 2019 dalle Corti d'Assise della città di São Paulo, nonché verificare se la durata del procedimento influenzi l'esito del giudizio. Metodi: È stata adottata una metodologia quantitativa, basata su un campione di dati ottenuti tramite la Legge sull'Accesso alle Informazioni, garantendo il necessario rigore statistico dell'analisi. Risultati: I dati analizzati hanno dimostrato che, quanto maggiore è la durata del procedimento, tanto più elevata è la probabilità di assoluzione dell'imputato o, nei casi di condanna, di applicazione di una pena più lieve. Conclusioni: Il fattore temporale assume una particolare rilevanza nell'esito dei giudizi per omicidio, sollevando interrogativi sull'effettività del procedimento bifasico della Corte d'Assise adottato nel sistema giuridico brasiliano.

Parole chiave: Omicidio doloso; Durata del procedimento; Sistema bifasico.

Introdução

Assim como o tempo é uma instituição social antes de ser um fenômeno físico e uma experiência psíquica (Ost, 1992, p. 12), o Direito é uma construção da vida em sociedade. Enquanto o tempo “é o árbitro supremo das épocas e das quadras históricas da sociedade humana” (Dip, Moraes, 1992, p. 252), o Direito é um perfeito “raio-x da ética social” (Moraes, 2008, p. 23).

Como ciência, o Direito é subproduto da mais pura dialética: tece o plano deontológico para, então, produzir efeitos no plano ontológico. Em outras palavras, o Direito é simultaneamente criatura e criador de relações intersubjetivas.

Bem assim, o fim último do direito sempre será conferir um mínimo de segurança jurídica, garantindo expectativas normativas.

O próprio Direito é “medida” no sentido do equilíbrio, de moderação, de prudência: *jurisprudéntia*. Os compostos de tempo colocam o homem no bom caminho (*temperantia, temperatio, temperare* exprimem todos – a mistura de tempos misturados) (Moraes, 2016, p. 224).

“*Temperare* é cortar, no sentido em que cortamos o vinho e em que temperamos o metal: trata-se de dividir, mas também de ligar, de separar e de misturar tudo ao mesmo tempo” (Ost, 1999, p. 426).

A temperança é, pois, a distribuição justa, razoável, regular e proporcional de forças, a constituição conveniente e a organização apropriada das coisas. A temperança dada pelo direito está inexoravelmente atrelada à segurança jurídica.

Nas palavras de Ávila: “(...) a segurança jurídica é instrumento de realização da liberdade, e a liberdade é meio de realização da dignidade” (Ávila, 2016, p. 106). Sem cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade no Direito, incapaz está o indivíduo de exercer suas potencialidades.

Desse modo, segurança jurídica se traduz não apenas como previsibilidade, mas também como instrumento de pacificação social. O Direito dispõe de um plexo de mecanismos de autocorreção visando prover segurança jurídica. Mas, se todos os caminhos possíveis para a

alcançar falharem, o último mecanismo de autocorreção é uma constante da natureza: o tempo, cujos efeitos jurídicos últimos se traduzem em termos de prescrição e da decadência.

A prescrição livra o acusado da persecução penal, em clara proteção individual face a indesejada possibilidade de o Estado perseguir *ad eternum* a punição, servindo inclusive como incentivo para que atue de maneira mais eficiente e célere.

Há, por assim dizer, uma competição entre o Direito e o tempo de duração de seus contingentes, em vista dos interesses da sociedade. Se a “resposta” do Estado no processo penal é a sentença (transitada em julgado), a prescrição da ação penal seria concomitantemente uma “resposta” e uma “não resposta”. O limbo da prescrição protege o acusado, mas decepciona a coletividade, que se queda sem resposta penal efetiva.

A presente pesquisa se volta para o problema do tempo no processo penal, notadamente no processo de homicídio doloso, tendo como ponto de partida sua morosidade, mas especialmente a fim de investigar se há relação entre o tempo de duração do processo de homicídio doloso e o desfecho do processo, bem como se o sistema bifásico do Tribunal do Júri vem desempenhando adequadamente suas funções no ordenamento brasileiro.

Não há resposta unívoca ou simples para o problema do tempo no processo penal e a presente pesquisa não se furta desse fato. Se rápido demais, não há tempo hábil para que o processo se desenvolva especialmente em termos probatórios, visando decifrar a materialidade e a autoria delitiva. Já se longo demais, resulta em uma erosão na fé coletiva sobre a efetividade do direito em apresentar respostas à sociedade. Como coloca Grann, “*Muitas vezes, homicídios que não são logo resolvidos não são resolvidos nunca. Somem os indícios, desaparecem as lembranças*” (Grann, 2018, p. 134).

Sob essa segunda ótica, a injustiça é proporcional à duração de um processo. Um processo vagaroso sempre ameaça a fé na eficácia do direito. Portanto, não é imotivada a escolha do crime de homicídio doloso para a presente pesquisa. Nas palavras de Hungria, seria o homicídio o “*crime por excelência*” ou “*a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada*” (Fragoso; Hungria, 1979, p. 25). Se o processo que pune o homicida é disfuncional, a erosão da fé coletiva na certeza da punição criminal é inevitável.

Precisamente por isso que a Constituição da República de 1988 estabelece o rito especial do Júri com todas suas peculiaridades, em uma mensagem clara de que um delito tão grave merece procedimento diferenciado, solene e com participação popular.

Bem assim, o rito especial do júri conclama a sociedade a se reunir para julgar seus pares. Entretanto, ironicamente, a natureza singular do processo do júri no Brasil conjuga todos os problemas que permeiam o estudo sobre tempo de duração de um processo. É uma via de mão dupla: o cuidado destinado ao julgamento em um rito especial e a burocracia inerente a este processo judicial especial.

Com efeito, o procedimento do Tribunal do Júri é inexoravelmente burocrático. Burocracia, por um lado, é sinônimo de ordem, segurança, previsibilidade. Pode servir como instrumento de segurança jurídica. Mas até qual ponto a burocracia do júri contribui para a consecução de suas finalidades? Haveria etapas ou procedimentos desnecessários, que apenas protelam o processo?

A Jurimetria é a ferramenta que pavimenta o caminho para responder a esses questionamentos.

1 A dogmática do júri

O Júri é instituto jurídico longo, desde sua criação, por lei, em 18/07/1822, com competência para julgar crimes de imprensa, até sua previsão na atual Constituição, que o alça ao status de cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV, CR), prevendo como princípios basilares da instituição a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, CR) – o homicídio, o aborto, o infanticídio e o induzimento, auxílio ou instigação ao suicídio.

No que diz respeito à regulação infraconstitucional do procedimento do júri, esta foi profundamente alterada pela Lei 11.689/2002. Estruturalmente, o procedimento é bipartido. Tem início com o julgamento da acusação (*judicium accusatione*), que abrange todos os atos praticados entre o recebimento da denúncia e a pronúncia. Continua e termina com o julgamento da causa (*judicium causae*), que compreende todos os atos entre a pronúncia e o julgamento em plenário.

É, como coloca Bonfim, um “juízo de formação da culpa”, ao qual sucede um “juízo da causa”: “*A fase preparatória volta-se ao julgamento da denúncia, resultando em um juízo de admissibilidade da acusação. A fase definitiva, em contrapartida, tem por fim o julgamento da causa, transferindo aos jurados o exame da procedência, ou impropriedade, da pretensão acusatória*” (Bonfim, 2010, p. 543).

Deveras, a decisão da primeira fase é de cunho declaratório. Não exprime o direito de punir, senão o direito de acusar (Marques, 2000, p. 17). O juiz serve como um filtro, deixando prosseguir apenas denúncias com lastro mínimo para o julgamento da causa, a ser apreciado pelos jurados, cidadãos leigos, que podem condenar o acusado, absolvê-lo ou mesmo desclassificar o crime.

A Constituição não é clara (e nem poderia ser) sobre o que seria um processo de duração “razoável”. Ainda assim, como restará claro, as regras do Código de Processo Penal que disciplinam o tempo de duração de fases processuais têm baixa eficácia concreta, porque descoladas da realidade forense brasileira e seu excesso de serviço.

Necessário, então, catalogar o tempo de duração das diferentes fases do júri, visando desvendar as fronteiras concretas de uma “razoável” duração de processo dessa espécie.

1.1 Objeto de pesquisa, base de dados e metodologia

As normas jurídicas possuem ao menos três planos: existência, validade e eficácia. A ineficácia de uma norma é comumente associada à falta de aderência social ao comando. Inobstante, o descolamento da realidade pode estar na própria norma, desde sua concepção pelo Legislativo, o que pode ser mais difícil de constatar.

Por exemplo, o art. 412 do CPP, que estabelece prazo máximo de 90 dias para a conclusão do sumário da culpa, em análise superficial, indica distanciamento da realidade forense.

E, em aprofundamento ao qual se propõe a presente pesquisa, como o próprio procedimento bifásico do júri poderia ser alvo de reanálise.

Instrumentos para identificar essas patologias são aventados há décadas. A interdisciplinaridade é crucial, pois permite que outras ciências auxiliem na solução de problemas jurídicos. Nesse diapasão, o direito passa a aderir à “revolução estatística”.

Assim, coloca Nunes: “*A pressão pela utilização da estatística no estudo do Direito está dando origem a uma nova área do conhecimento: a Jurimetria. A Jurimetria parte da premissa de que o Direito não se esgota no estudo teórico das leis. Temos de estudar também os processos de decisão através dos quais todas as normas, gerais e individuais, são formuladas*” (Nunes, 2016, p. 30).

Jurimetria é a aplicação de métodos estatísticos, comumente aliados a ferramentas computacionais, em relação ao direito. Os dados, se bem colhidos, traduzem verdades tangíveis, não meras especulações.

Tendo como objeto de estudo o procedimento do júri, o levantamento jurimétrico da presente pesquisa teve como ponto de partida um conjunto de hipóteses: (i) o processo do júri é moroso; (ii) essa morosidade afeta o resultado do julgamento; (iii) a prisão influencia o comportamento na condução do processo; (iv) o segundo grau de jurisdição tem papel na morosidade do processo; (v) o modelo bisfásico contribui para a morosidade; (vi) o processo do júri pode durar menos e possivelmente dispensar o modelo bifásico sem sacrificar garantias.

O levantamento de dados envolveu três recortes: (i) Recorte espacial: a base de dados consiste unicamente em processos julgados no Tribunal do Júri da Capital de São Paulo; (ii) Recorte temporal: todos os processos sentenciados no ano de 2019, de modo que a análise foi retrospectiva.⁵ Em pedido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via a plataforma virtual da Lei de Acesso à Informação, foi fornecida planilha contendo 1.308 processos que se amoldam aos recortes espacial e temporal; e (iii) Recorte amostral: foram analisados 322 processos. Essa amostra confere um grau de confiabilidade de 95% aos dados⁶, com margem de erro de 5%.

Desses 322 processos, 148 (45,96%) deles são físicos. Diante das limitações propiciadas pela pandemia de covid-19, bem como o fato de que diversos desses processos já se encontravam arquivados, a coleta dos dados desses casos teve por base unicamente as informações extraídas do sistema e-Saj.

O mero fato de quase da metade da base ser composta por processos físicos, no entanto, já foi pista da longevidade desses casos.

Por fim, o enfoque material da pesquisa é tão-somente o crime de homicídio (excluindo-se, portanto, os outros crimes dolosos contra a vida sujeitos à competência do Tribunal do Júri), especialmente porque é o tipo penal de maior incidência nos julgamentos, sendo certo que 97,20% dos processos da base consistiam em crimes de homicídio.

Foram colhidas, em síntese, três categorias de informações: tempo dos atos e fatos do processo (marcos temporais), desfecho do processo (condenação, absolvição etc.) e outras

⁵ A coleta dos dados, porém, ocorreu entre os anos de 2020 e 2022, de modo que alguns processos decididos na forma de “pronúncia” no ano de 2019, no decurso da coleta, foram sentenciados em plenário.

⁶ “Hoje, 95% tornaram-se o padrão de fato para os níveis de confiança numa profusão de disciplinas orientadas por dados, da economia à medicina. Organizações de pesquisa combinaram essa confiança com uma precisão de mais ou menos 3% para chegar ao tamanho-padrão da amostra de pesquisa, de aproximadamente mil” (Matthews, 2017, p. 25).

informações não temporais (como qual ente desenvolveu o inquérito policial, informações sobre prisão, perfil dos réus e das vítimas, resultado do crime etc.).

Alguns aspectos criminológicos também permearam a coleta, mas não foram seu enfoque, de modo que quaisquer aprofundamentos sobre os temas mereceriam novos estudos.

A coleta, então, foi realizada manualmente pelos pesquisadores mediante preenchimento de formulário virtual. Posteriormente, houve auxílio da ABJ (Associação Brasileira de Jurimetria) na organização dos dados e elaboração dos gráficos. A ABJ, especialmente através das pessoas de Julio Trecenti e Ricardo Feliz, foi fundamental para viabilizar a pesquisa.

Em síntese, o presente estudo também é prova de que levantamentos jurimétricos extraordinários são possíveis com algum grau de esforço, interesse e organização. Os Tribunais brasileiros albergam uma infinidade de dados não explorados e que podem guardar respostas acuradas para problemas jurídicos concretos.

2 Dados coletados

Ante a natureza retrospectiva da coleta, todos os processos fornecidos pelo TJSP para compor a base tiveram alguma decisão terminativa do processo ou de avanço para nova fase processual, assumindo a seguinte distribuição: (i) 47,28% sentença após plenário do júri; (ii) 22,04% sentença de extinção de punibilidade; (iii) 20,77% “sentença” de pronúncia; (iv) 5,11% “sentença” de impronúncia; (v) 3,83% sentença de absolvição sumária; (vi) 0,64% decisão de desclassificação proferida ao fim da primeira fase do júri; (vii) 0,32% absolvição imprópria.

Compõe a distribuição acima todos os processos de homicídio da base e que não se encontravam sob sigilo. Apesar de a solicitação inicial ao tribunal consistir em todos os processos “sentenciados” no ano de 2019, foram também fornecidos processos objeto de “sentença” de pronúncia, que, como bem sabido, tem natureza jurídica de decisão interlocutória mista, não terminativa. O Tribunal, porém, segue a terminologia atécnica adotada pelo CPP ao categorizar as movimentações.

Colocando em lupa os resultados ao fim da primeira fase, revela *prima facie* que: (i) a decisão de pronúncia é o evento mais proeminente no encerramento da primeira fase do júri (68%); (ii) ao menos 1/5 dos processos se encerram por extinção da punibilidade (13%).

A pronúncia efetivamente desponta como evento mais comum. Chama atenção, porém, que a sentença de impronúncia, mesmo ocupando segunda posição, não está muito à frente da absolvição sumária como resultado possível.

Enfim, quando o processo atinge seu desdobramento completo, levado a plenário, verifica-se a condenação como resultado proeminente, equivalente a 67,57% dos 148 processos pesquisados. Por sua vez, a absolvição sobre o crime de homicídio, corresponde a 21,62% dos 148 processos.

2.1 Dados sobre tempo de duração do processo

A pesquisa teve como enfoque o tempo de duração do processo em primeiro grau, ou seja, até a sentença em plenário. A taxa de apelação constatada foi relativamente baixa, na forma de 63,51% de casos julgados em plenário sem apelação e 36,49% com apelação. Assim, a minoria dos casos se alonga após o plenário.

Considerando como marco inicial o fato imputado e marco final a sentença em plenário, tem-se como tempo de duração total do processo 2417 dias (6 anos e 7 meses) para se concluir o julgamento em primeira instância.

O recorte do processo à luz do procedimento bifásico revela o peso de cada fase para esse deslinde. Considerando o tempo entre a denúncia e a decisão de pronúncia (sumário da culpa), tem-se como duração dessa fase 1.093 dias (2 anos e 11 meses). E, ao avaliar como marco inicial a pronúncia e marco final a sentença em plenário (juízo da causa), constam 828 dias (2 anos e 3 meses) como o lapso temporal desse período.

A média de 1.093 dias para a conclusão da primeira fase do júri significa que a regra do art. 412, CPP, que determina um limite de 90 dias para essa etapa, é essencialmente letra morta.

É especificamente com a pronúncia que se faz presente a possibilidade de recurso pela defesa, na forma de Recurso em Sentido Estrito. Este recurso é diferencial para definir o tempo de duração da fase do juízo da causa, considerando que a realização do plenário aguarda seu desfecho. Verificou-se uma diferença de pouco mais de 1 ano para o plenário entre casos com RESE (797 dias) e casos sem interposição de RESE (400 dias).

Essa distinção viabiliza um cálculo pela defesa a respeito do custo-benefício no recurso, baseado especialmente na condição do réu: se responde o processo em liberdade ou não. Essa análise já se opera na prática, porquanto os dados também revelaram uma taxa de incidência de recurso inversa conforme a situação do réu no que tange à liberdade, qual seja: (i) quando houve RESE, em 64% dos casos o réu respondia o processo em liberdade; (ii) por outro lado, quando não houve RESE, em 30% dos casos o réu respondia em liberdade.

Portanto, em se tratando de réu preso, a defesa na maioria dos cenários prezou por não recorrer da pronúncia, prezando por aguardar o plenário.

Em síntese, foram constatadas as seguintes faixas de duração (tempo médio), dos marcos temporais catalogados: (i) Fato até sentença de plenário (duração total do processo) – 2.417 dias; (ii) Fato até a instauração do IP – 49 dias; (iii) Instauração do IP até a distribuição do processo – 58 dias; (iv) Distribuição do processo até a denúncia⁷ - 483 dias; (v) Denúncia até seu recebimento – 14 dias; (vi) Denúncia até pronúncia – 1.093 dias; (vii) Pronúncia até plenário – 828 dias; (viii) Sentença até acórdão de recurso de apelação – 339 dias; (ix) Denúncia até sentença de extinção da punibilidade por prescrição – 5.776 dias; e (x) Denúncia até outras decisões na primeira fase (impronúncia, desclassificação na primeira fase, absolvição sumária e absolvição imprópria) – 910 dias.

⁷ O marco inicial utilizado não foi o envio do Relatório Final pela autoridade policial ao Ministério Público, o que justifica o lapso alongado. Nada obstante, pesquisa específica seria necessária para constatar os gargalos que afetam a fase de investigação e eventuais entraves no deslinde do inquérito policial.

O enfoque maior da pesquisa foram os casos que tiveram seu percurso regular até alcançar o plenário. 147 processos, ou 47.28% da base, se enquadraram nesse critério. Os casos foram classificados em 4 faixas de duração, para fins de diagnóstico dos efeitos do tempo de duração do processo no desfecho do caso: entre 0 e 2 anos, entre 2 e 4 anos, entre 4 e 8 anos e mais de 8 anos.

Considerando sua duração global (do fato até o plenário) estes 147 processos apresentaram como faixas de duração: (i) entre 0 e 2 anos – 7%; (ii) entre 2 e 4 anos – 29%; (iii) entre 4 e 8 anos – 37%; e (iv) mais de 8 anos – 26%.

No contexto de um processo solene como o do Tribunal do Júri, uma duração menor de 2 anos pode ser tida como anômala. Um processo célere demais corre o risco de sacrificar garantias individuais, em aproximação àquilo que Silva Sánchez convencionou chamar de terceira velocidade do Direito Penal (Silva Sánchez, 2011). De outro lado, uma duração muito superior a 8 anos é indesejada, tardando em conferir uma resposta à vítima, à sociedade e ao próprio acusado.

A segunda etapa da pesquisa, dessarte, foi precisamente compreender os efeitos do tempo no processo. Foi identificada correlação entre o tempo de duração do processo e seu desfecho, o que é perceptível, em um primeiro momento, quanto a taxas de absolvição e condenação:



Gráfico 1. Fonte: Elaboração própria, 2025

Os resultados tendem a convergir conforme o processo dura mais, havendo um claro favorecimento à defesa quando o caso é moroso. Aliás, essa constatação já foi percebida em pesquisas passadas, realizadas em outros Estados da federação, como no estudo “*Tribunal do Júri: condenações e absolvições*” (Sadek *et al.*, 2017).

Na presente pesquisa, porém, houve um aprofundamento a fim de verificar se o tempo interferiria na pena, o que também foi diagnosticado:

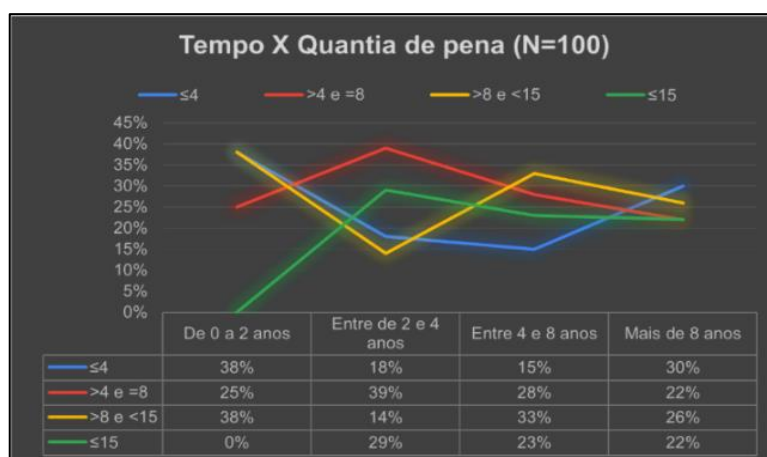


Gráfico 2. Fonte: *Elaboração própria, 2025*

Verifica-se a alta incidência de penas menores em duas faixas de duração: processos que duram pouco (menos de 2 anos) e processos que duram muito (mais de 8 anos). Já penas maiores ou iguais a 15 anos são evento mais raro em processos que duram mais de 8 anos, o que pode decorrer da maior disposição da acusação em priorizar a análise de casos de maior gravidade, levando-os a durarem menos.

A correlação entre tempo do processo e resultado (condenação X absolvição) e tempo do processo e quantidade de pena apresentam surpreendente similitude.

A sobreposição dos gráficos revela nitidamente os efeitos deletérios do tempo para a acusação e benéficos para a defesa.

Sob essa ótica, é possível argumentar que, para a acusação, as faixas de duração ideais do processo de homicídio são entre 2 e 4 anos e entre 4 e 8 anos, enquanto, para a defesa, seriam entre 4 e 8 anos tendente a mais de 8 anos.

2.2 Extinção da punibilidade e cifras ocultas

Por fim, no que diz respeito aos processos encerrados por extinção da punibilidade, o evento pronúncia é proeminente, isso porque, a prescrição em 55,07% dos processos foi o fundamento majoritário para a extinção da punibilidade, seguido pela morte do agente em 39,13%, decadência em 4,35% e, por último, cumprimento da pena em 1,45%.

A prescrição, em processo penal, significa a inabilidade do Estado em fornecer uma resposta adequada à sociedade sobre o crime. São poucos os casos que chegam a plenário, considerando especialmente a cifra oculta de homicídios não esclarecidos, de modo que cada processo perdido para o tempo é sinônimo de frustração aos anseios sociais e dispêndio de recursos estatais sem retorno efetivo.

O tradicional estudo do Instituto Sou da Paz, “*Onde Mora a Impunidade?: Porque o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios*”, em sua 7ª edição (SOU DA PAZ, 2024),

revelou que, no Estado de São Paulo, dos 2.909 homicídios cometidos, apenas 40% (1.154) se traduziram em denúncias. O índice de esclarecimento, em 2019, em contrapartida, foi de 34%.

Há, assim, um afunilamento no processamento da justiça. Homicídios cometidos, para homicídios descobertos, homicídios descobertos e denunciados, homicídios denunciados e cuja punibilidade não foi extinta, e, enfim, homicídios julgados em plenário. É expressiva a quantidade de casos que o Judiciário nem sequer tem a oportunidade de apreciar.

O problema perpassa diversas frentes. O primeiro, quiçá, a redução de investimentos em sistemas de policiamento investigativo através da polícia civil, priorizando o policiamento ostensivo mediante a polícia militar.

O estado de flagrância, via de regra processado pelo policiamento ostensivo da polícia militar, em muito facilita a produção de prova de materialidade e definição da autoria. Porém, a quantidade expressiva de casos sem flagrância depende de rigoroso labor investigativo para viabilizar o asseguramento de provas. Um crime de homicídio sem provas robustas que o subsidiem tende a nem sequer se tornar uma denúncia ou, caso denunciado, à absolvição. Pesquisa específica sobre os efeitos dos tipos de prova no processo de homicídio é sequência lógica das conclusões encontradas no presente estudo.

3 Análise dos dados e propostas

Em criminalística, segundo Locard, “*o tempo que passa é a realidade que foge*” (Locard, 1939). A mesma preposição é aplicável para o processo. Essa morosidade danosa não escapa à intuição dos julgadores.

Como já demonstrado, o tempo de duração do processo favorece o réu, haja vista que processos que duram entre 4 e 8 anos têm taxa de absolvição expressivamente maior, atingindo o pico de absolvições em processos que duram mais de 8 anos.

Mesmo em casos com condenação, o mesmo efeito pode ser percebido. A maior incidência de penas “baixas”, em patamar igual ou inferior a 4 anos, se dá em processos que duram menos de 2 anos e em processos que duram mais de 8 anos.

Denota-se que há uma “faixa de duração ideal” do processo para a acusação e para a defesa. O resultado ideal, na forma da maximização de seus interesses como litigante, para a acusação, são processos que duram entre 2 e 8 anos.

Nessas faixas, a acusação afere taxas de condenação maiores e penas mais expressivas, o que, assume-se, reflete a qualidade do trabalho do *Parquet*. Se um processo superou todas as etapas processuais necessárias para chegar em plenário, há indícios suficientes para a acusação, de modo que seus contrapontos não são mais a existência de elementos para aferir o crime, mas sim para definir a autoria, ligar o fato ao homem.

Já sob a perspectiva do acusado, o tempo de duração ideal do processo é a partir de 4 a 8 anos, mas especialmente mais de 8 anos. Processos com mais de 8 anos não só apresentam taxas

de absolvição expressivamente superiores, como também maior incidência de penas consideradas “baixas” (menores ou iguais a 4 anos).⁸

O tempo de duração do caso, portanto, é elemento fundamental no embate em plenário.

Um conjunto de hipóteses pode justificar essa tendência benéfica à defesa a partir da morosidade processual. A primeira é a erosão da qualidade das provas com o tempo, especialmente da prova testemunhal, dependente da memória. Lapsos de memória criam caminhos argumentativos para a defesa, até mesmo em contraste com o testemunho colhido quando do início do processo, muitos anos anterior ao plenário.

Também não se pode descartar o potencial sentimento de clemência do jurado em relação ao acusado que ocupa o banco dos réus em plenário mais de 8 anos após o fato que lhe é imputado. É bem sabido que o jurado é autorizado a votar por sua íntima convicção, sem o dever de fundamentar sua decisão, abrindo margem para que elementos não jurídicos lhe comovam.

Claro, essa faculdade encontra limites, especialmente nas provas constituídas nos autos, como bem delimitou o STF recentemente ao fixar tese sobre possibilidade de recorrer de absolvição pelo júri em contrariedade às provas (ARE 1.225.185, tema 1.087), efetivamente coibindo a absolvição por pura clemência. Nada obstante, em caso de dubiedade nas provas, o sentimento de clemência inevitavelmente terá algum efeito em julgados.

Não é simples definir o conteúdo jurídico do princípio da “duração razoável do processo” (art. 5º, LXXVIII, CR). Nada obstante, não é exagero concluir que para um crime tão grave quanto o de homicídio, um tempo de duração médio de mais de 6 anos é sintoma que deve ser tratado, sob pena de direcionar a coletividade a um estado de anomia social, uma sensação de que a justiça pública a abandonou e é ineficiente.⁹

Não seria necessária pesquisa empírica para concluir que o processo penal no Brasil é moroso. Os dados, porém, permitem aferir quanto demora, os efeitos da demora, por quais razões demora e onde o processo pode ser aprimorado. Especificamente no procedimento do júri, verifica-se esse gargalo na fase da pronúncia.

Acerca do sistema bifásico do júri, vige, no momento da pronúncia, o princípio do *in dubio pro societate*. Portanto, o sistema prima por concentrar a decisão sobre o destino do réu nas mãos dos jurados, não do juiz-presidente.

⁸ Ressalta-se que, aqui, não se está a realizar valorações individuais de processos. É evidente que existem processos que veiculam acusações indevidas, submetendo pessoa inocente aos reverses do processo penal. No entanto, a análise da presente pesquisa envolve uma visão macro, de tendências, probabilidades e riscos. Seja do ponto de vista de um réu subjetivamente culpado ou inocente, a tendência que os dados revelam é a mesma, na forma de uma maior chance de absolvição conforme maior o tempo de trâmite do processo.

⁹ Cuida-se de problema acentuado em casos paradigmáticos, tal como ocorreu com os autos de nº 0047498-35.2020.8.21.0001, referentes ao trágico caso da “Boate Kiss”, que anulou o júri por “vícios procedimentais”. Aliás, foi árduo o prefácio do Juiz de Direito Orlando Facini Neto em sua sentença condenatória nesse caso, onde fez questão de narrar os desafios na condução do processo: “(...) se as dificuldades inerentes do caso da Boate Kiss determinariam, por si só, uma tramitação mais alargada do processo, contribui para a delongar um sistema recursal que, máxime nos procedimentos de Júri, carece de urgente revisão. O Júri, nos oitenta anos de vigência do Código de Processo Penal, foi, muito provavelmente, o tipo de procedimento menos alterado, a partir das diversas reformas pontuais tendentes à modernização da legislação. (...) potencializando o vexatório paradoxo segundo o qual a violação do bem jurídico mais relevante entre todos, como seja a vida, implica na mais alongada forma de prestação jurisdicional, tudo em ordem a desacreditar o sistema de Justiça e, como parece curial, sinalizar proteção insuficiente ao direito fundamental, tal como definido constitucionalmente”.

Ainda assim, o tempo médio para concluir a primeira fase do júri é superior à segunda fase: (i) 1.093 dias (2 anos e 11 meses) entre a denúncia e a pronúncia; e (ii) 828 dias (2 anos e 3 meses) entre a pronúncia e o plenário.

Já a impronúncia e a desclassificação na primeira fase do júri são eventos raríssimos, ocorrendo em menos de 20% dos casos.

Os dados suscitam uma análise crítica quanto ao sistema bifásico do Júri e sua efetividade no cenário brasileiro.

Revelam que o Judiciário paulista prefere pronunciar em detrimento de alternativas. Ou seja, prima pela soberania dos veredictos, concentra a análise do caso nas mãos dos jurados. Na dúvida, envia os autos a júri, em favor da sociedade.

De certo, uma leitura açodada poderia concluir se tratar da pronúncia uma espécie de “recebimento da denúncia qualificado”. Esse não é o caso. O desenho jurídico na decisão de pronúncia no Brasil é de importante momento para o exercício de direito de defesa, sendo que eventual reforma no sistema do júri não poderia ignorar essa relevância.

Outrossim, são efeitos da pronúncia, sob a sistemática atual, a limitação da acusação em plenário, estabelecendo correlação entre o enquadramento da pronúncia e a quesitação futura, bem como interrupção da prescrição (art. 117, II, CP). Evidente que não se trata de decisão irrelevante sob a ótica dos direitos do acusado.

Uma hipotética supressão da decisão de pronúncia como etapa necessária no ordenamento, então, afetaria o racional do procedimento também em vista desse standard probatório, que é diferenciado em relação ao recebimento da denúncia.

Contudo, à luz dos dados colhidos, é evidenciado que os magistrados quase que sempre pronunciam os réus, delegando a decisão para os jurados, o que convida uma reestruturação das exigências procedimentais do Júri, excessivamente apegado à repetição de atos processuais e da sua própria forma, negligenciando o papel da vítima e da sociedade no processo.

3.1 Enquadramento típico

Corroborando a já diagnosticada ineficácia do procedimento bifásico em servir como “filtro” a acusações supostamente infundadas ou desarrazoadas, verificou-se que a pronúncia também deixa de modular o enquadramento típico:

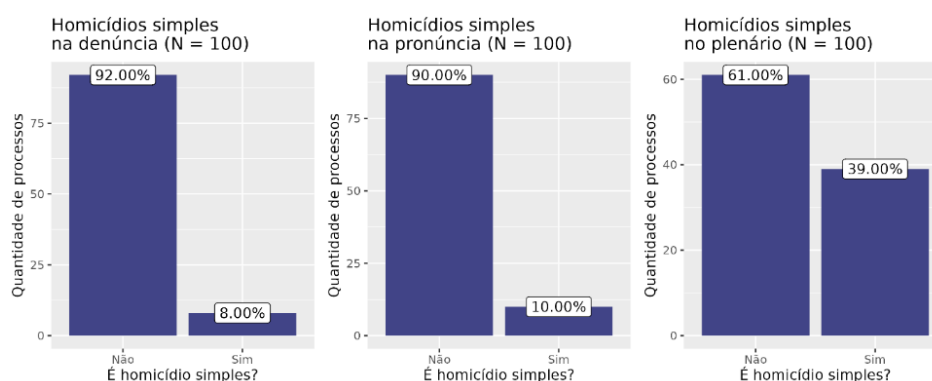


Gráfico 3. Fonte: Elaboração conjunta com ABJ, 2024

Percebe-se que a incidência de qualificadoras é proeminente no júri. A conclusão evidente é que o juiz, ao final da primeira fase do júri, prefere não só pronunciar, como manter o enquadramento típico da denúncia intacto. É apenas no plenário que 29% dos casos com qualificadoras se tornam homicídios simples, em razão da decisão dos jurados.

Conclusão não tão evidente, porém, envolve a razão por detrás dessa virada. Duas hipóteses se destacam: excesso na acusação, proposital ou não, e acordos informais celebrados entre a defesa e a acusação.

É bem sabido que outros sistemas jurídicos, como o estadunidense, admitem políticas negociais muito mais flexíveis que o ordenamento brasileiro, especialmente em termos penais, onde é prática corriqueira o excesso na acusação por parte dos *district attorney* (D.A.), incluindo mais crimes ou exasperantes visando a celebração de um acordo com o acusado.

No Brasil, há autores que sustentam que o próprio *in dubio pro societate*, a princípio, continha algum estímulo a um excesso (quiza de zelo) na denúncia. Já lecionava Paulo Cláudio Tovo: “denunciar pelo mais, pois que neste momento processual prepondera o *in dubio pro societate*. É que o mais pode ser toda a verdade” (Tovo, 1986, p. 50).

Outrossim, a política negocial em termos penais ainda é relativamente incipiente, ganhando corpo especialmente com a Lei 9.099/1995, através do instituto da transação penal, mas se expandindo com a tão popular colaboração premiada e, mais recentemente, a criação do Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A, CPP).

Em termos sistêmicos, cuida-se de uma mescla de valores típicos ou mais ajustados a um modelo de *Common Law* em países tradicionalmente associados ao *Civil Law*.

Esse caminhar perpassa os trajetos daquilo que Silva Sánchez concebeu como velocidades do Direito Penal (Silva Sánchez, 2011). Naquilo que seria uma “primeira velocidade”, o direito penal se socorria à pena privativa de liberdade alinhada às garantias penais e processuais penais. Um direito penal que prima pelo cárcere, com bases clássicas iluministas que remontam ao Marquês de Beccaria (Bonesana, 2017).

Já uma segunda velocidade deixa de lado a prisão como sanção e prima por penas privativas de direitos ou pecuniárias. Em contrapartida, a forma de processamento é flexibilizada, sacrificando garantias penais clássicas como consequência.

O desdobramento mais recente é a normalização de uma terceira velocidade do direito penal, que mescla os principais atributos das duas anteriores: legitima a flexibilização de garantias político-criminais clássicas também para delitos puníveis com pena de prisão. Aqui hospeda-se, dentre de vários elementos, a noção de um direito penal de inimigos tal como cunhada por Jakobs (Cáncio Meliá; Jakobs, 2015).

Também é aquilo que, aparentemente, revelam os dados colhidos. A celebração de acordos informais entre acusação e defesa, visando afastar uma qualificadora ou até mesmo aceitar a absolvição, ou seja, a adoção de uma tese comum, é realidade já conhecida por operadores do Júri.

Essa constatação pode ser extraída, inclusive, quanto ao perfil dos recursos de apelação intentados. Dos 100 casos com condenação em plenário, 48% deles foram alvo de recurso de apelação, sendo que 81% foram recursos apenas da defesa. A proporção é totalmente distinta nos

casos 32 casos de absolvição em plenário: apenas 6% foram alvo de recurso de apelação, ambos recursos do Ministério Público.

Por mais restrito que seja o espectro recursal no Tribunal do Júri, limitado às hipóteses do art. 593, III, CPP, essa proporção de recursos sugere que o Ministério Público concorda com os resultados dos julgamentos em maior proporção do que os acusados, tanto no evento condenação quanto em absolvições. Essa aquiescência é fato signo de uma política de acordos.

Considerações finais

A busca do equilíbrio, da temperança, da serenidade e da razoabilidade da Política Criminal e, em especial, da resposta estatal, exigem que se rechacem respostas penais instantâneas e improvisadas e, simultaneamente, respostas demoradas que impliquem, por si sós, impunidade ou pena antecipada e disfarçada.

Preservar a segurança jurídica e o crédito nas instituições, fortalecendo o aspecto axiológico, o fortalecimento da consciência coletiva dos bens que merecem proteção e fomentar uma cidadania participativa se conciliam com o próprio papel do Ministério Público, máxime diante do desenho constitucional preconizado em 1988. Isso porque, ao centro da ação penal no júri, está o Ministério Público.

O MP tornou-o verdadeiro ombudsman da sociedade, que se encontra, nas palavras de Moraes e Santos, “(...) *no interregno entre a doença e a vacina*” (Moraes; Santos, 2016, p. 195).

O peso da caneta do Promotor de Justiça desde 1988 vem acompanhado de um poder para gerar mudança social: “*Outrossim, em uma época em que há inúmeros bancos de dados disponíveis, pergunta-se se vem utilizando racionalmente tais informações para identificar causas determinantes de criminalidade, perfil de vítimas e criminosos, máxime para direcionar, com mais eficiência, uma atuação diferenciada e preventiva com menor custo social*” (Moraes; Santos, 2016, p. 195).

O influxo de dados à disposição de instituições sociais como o MP, o Judiciário, a Defensoria e a Polícia, demanda estruturação e pesquisa visando identificar relações de causalidade a fim de, em última instância, converter as descobertas em política pública ou até mesmo reformas legislativas ou de atuação.

A presente pesquisa traz ao lume um processo de julgamento para homicídio doloso que é excessivamente moroso, por apego a uma forma processual que, como visto, sequer desempenha adequadamente o papel que lhe foi designado. O modelo bifásico do Júri não atinge as finalidades prometidas no ordenamento e nos manuais de Direito, causando maiores prejuízos do que benefícios à sociedade.

Ainda que a defesa se beneficie com o tempo de duração do processo, aumentando estatisticamente suas chances de alcançar uma absolvição ou uma pena menor, um processo mais célere também é do interesse do acusado, que carrega consigo o indesejado fardo de aguardar a

resposta penal durante todo esse período, enquanto se sujeita a uma repetição de procedimentos burocráticos. Um processo do Júri mais racional beneficia a todos os seus participantes.

Os dados, dessarte, convidam a comunidade jurídica a repensar o desenho jurídico do Tribunal do Júri na atualidade, com potencial supressão da estrutura bifásica. A decisão de pronúncia, apesar de seu importante papel para exercício do direito de defesa, vem se destacando mais como uma mera etapa procedimental de admissibilidade do julgado da causa pelo Júri, por meio da qual o magistrado confirma os termos da denúncia na expressiva maioria dos processos, diferindo a análise do mérito aos jurados, como deve ser.

Causa perplexidade a existência de julgamentos alusivos a fatos com quase uma década de antecedência, contribuindo para um enfraquecimento nas expectativas sociais sobre a efetividade da norma jurídica. A supressão ou readequação de fases processuais prolixas, que comprovadamente não cumprem suas finalidades, é remédio para essa patologia.

Referências

- ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BONESANA, Cesare. Dos delitos e das penas. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2017
- BONFIM, Edilson Mougenont. Curso de Processo Penal. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010
- CANCIO MELIÁ, Manuel; JAKOBS, Günther. Direito Penal do Inimigo. 6ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015
- CAVALCANTI, Eduardo Medeiros. Crime e Sociedade complexa. Campinas: LZN, 2005.
- DIP, Ricardo; MORAES JR., Volney Corrêa Leite de. Crime e Castigo – Reflexões Politicamente Incorretas. Campinas: Millennium, 2002.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio; HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. 5, arts. 121 a 136, 1979
- GRANN, David. Assassinos da Lua das Flores: Petróleo, morte e a origem do FBI. São Paulo: Companhia das Letras, 2018
- INSTITUTO SOU DA PAZ. Onde Mora a Impunidade?: Porque o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídio. Disponível em: <<https://lp.soudapaz.org/onde-mora-a-impunidade#rd-column-joq3m2m1>>. Acesso em: 16.11.2024
- LOCARD, Edmond. A investigação criminal e os métodos científicos. 6ª ed. Coimbra: Arménio Amado, 1939

MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal. 2ª ed. CAMPINAS: Millennium, 2000

MATTHEWS, Robert. As leis do acaso: Como a probabilidade pode nos ajudar a compreender a incerteza. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito Penal do Inimigo: a Terceira Velocidade do Direito Penal. Curitiba: Juruá, 2008.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito Penal racional: propostas para a construção de uma teoria da legislação e para uma atuação criminal preventiva. Curitiba: Juruá, 2016.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. Novas perspectivas de atuação criminal do Ministério Público no controle social da criminalidade. Revista Jurídica ESMP-SP, Vol. 10, 2016

NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria. 1ª ed. Revista dos Tribunais, 2016

OST, François. O Tempo do Direito. Tradução de Maria Fernanda de Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

SADEK, Maria Tereza Aina; SOARES, Gabriela Moreira de Azevedo; STEMLER, Igor Tadeu Silva Viana. Tribunal do Júri: condenações e absolvições. Brasília: Revista CNJ, 2017, v. 2, p. 12-23

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. La expansión del Derecho Penal: Aspectos de la Política criminal de las sociedades posindustriales. 3ª ed. Buenos Aires: Edisofer e BdeF, 2011

TOVO, Paulo Cláudio. Apontamentos e guia prático sobre a denúncia no processo penal brasileiro. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1ª ed., 1986

Informação deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas bibliográfica (ABNT):

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; NASSAR, Bruno Nazih Nehme; IGLESIAS, Marina Marcondes; LOPES, Natalia Rodrigues. Tempo de duração do procedimento do júri: um estudo de casos dos Tribunais do Júri da Capital de São Paulo. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, vol. 26, jan./dez. 2026, e026009. São Paulo: ESDC, 2026. ISSN: 1983-2303 (eletrônica). DOI: <https://doi.org/10.62530/e026009>.

Recebido em 30/03/2026
Aprovado em 30/04/2026



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br>

Com essa licença os artigos são de acesso aberto que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado

Créditos de autoria

O autor é o único responsável pelo artigo e desempenhou todos os papéis da classificação CRediT (Contributor Roles Taxonomy).

Declaração sobre conflito de interesses

Não há conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento

Esta pesquisa não foi realizada com financiamento.

Declaração de disponibilidade de dados

Os dados que embasaram a pesquisa podem ser disponibilizados a pedido endereçado ao coautor Bruno Nassar (bnnassar@gmail.com).

Declaração sobre o uso de Inteligência Artificial

Não foi utilizada ferramenta de IA no desenvolvimento deste trabalho.

Editores Responsáveis pela Avaliação e Editoração

Marcelo Lamy e Carol de Oliveira Abud.